

Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Parecer nº 124/2019

Interessados: Município de Virmond e
Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.

Origem: Pregoeira e equipe de apoio.

CONTRATAÇÃO. BENS E SERVIÇOS. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. PREGÃO. FORMA PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INABILITAÇÃO. DESPROVIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. HOMOLOGAÇÃO. VIABILIDADE. 1. Para a contratação do fornecimento de materiais e da prestação dos serviços ligados à iluminação pública, viável a adoção de licitação pelo sistema de registro de preços, na modalidade pregão – por se tratar de *bens e serviços comuns*, padronizados -, tipo “menor preço”, sendo presencial ante impossibilidade técnica de promover-se por meio virtual. 2. Quanto ao recurso interposto pela licitante inabilitada, não comporta provimento, haja vista a desobediência à exigência editalícia, cujo desatendimento apontava para a inabilitação. 3. À vista dos documentos encartados emerge a regularidade formal do procedimento, podendo, se assim também entender a autoridade competente, ser homologado.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da administração pública municipal para análise da regularidade formal do procedimento licitatório, visando à sua homologação, em virtude do resultado apresentado no julgamento da licitação na modalidade pregão presencial, tipo menor preço, pelo sistema de registro de preços, edital nº 17/2019-PMV.

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Solicitou a Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo a contratação da compra de materiais e a prestação dos serviços relacionados à iluminação pública, prevendo o necessário para o período de 12 (doze) meses.



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Consistiu a pesquisa de preços na juntada 03 (três) orçamentos de distintos fornecedores/prestadores dos ramos visados à contratação, estando adequada ao entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União.

Informou a Divisão de Contabilidade a compatibilidade com o PPA – plano plurianual vigente e a existência de suficiente dotação orçamentária para suportar a contratação, arrolando as *contas das despesas* e as *funcionais programáticas* nos autos.

Lançadas as minutas do edital e seus anexos, o parecer jurídico inicial indicou a viabilidade da abertura da fase externa da licitação, condicionando (aprovação do procedimento à adoção das providências saneadoras recomendadas na fundamentação.

As condicionantes do parecer jurídico foram **parcialmente** respeitadas pelos agentes públicos responsáveis, vez que o item do instrumento convocatório referente ao órgão responsável pelos atos de controle e administração da Ata de Registro de Preços (14.2) acabou com sua redação desvirtuada, contrariamente à recomendação do opinativo jurídico.

O Exmo. Sr. Prefeito autorizou a abertura do procedimento licitatório, nomeando pregoeira e equipe de apoio, fazendo menção àqueles elencados na portaria nº 54/2019.

Por sua vez, o edital de licitação recebeu o nº 17/2019-PMV, datado de 15 de maio de 2019. Foi acompanhado de anexos.

O aviso de licitação foi afixado, publicado, disponibilizado e enviado aos veículos oficiais de praxe.

Procedeu-se à redesignação (“prorrogação”) da data para a sessão pública de apresentação dos envelopes de proposta e habilitação, cujo edital foi elaborado em 03 de junho de 2019.

Desta feita, o aviso de licitação foi: afixado no mural do Paço Municipal e enviado à Câmara Municipal de Vereadores, ambos em 04/06/2019, cf. atestados; publicado no diário oficial do Município de Virmond/PR (jornal *Correio do Povo*) e em jornal de ampla circulação no Estado (jornal *Gazeta do Paraná*), nas edições de 04/06/2019; veiculado no “Mural de Licitações Municipais” do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 04/06/2019; e, por fim, disponibilizado no sítio eletrônico oficial da administração pública municipal na rede mundial de computadores – *internet* -, em 04/06/2019.

Respeitou-se o interregno mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a data da publicação do último aviso e a sessão de julgamento.

Prefeitura Municipal de Virmond/PR

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000

Página 2 de 5



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Em 18 de junho de 2019, às 09h00min, realizou-se o certame, presentes as licitantes, que apresentaram os envelopes de proposta e habilitação, tal como exigido pelo edital de abertura; a pregoeira e a equipe de apoio, julgando atendidas as exigências formais lançadas no instrumento convocatório, classificaram as propostas; superada a fase de lances verbais, entendeu-se por inabilitada junto ao lote 02 a empresária individual **Poliana Boaria Ziemniczak**, ante a ausência da juntada de certidão de regularidade do responsável técnico (pessoa física) perante o CREA; no mais, julgou-se habilitadas (regularidade jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal/previdenciária e trabalhista), em lotes distintos, da seguinte forma:

- **J.M. Mendes Instalações e Construções – ME.**, com o valor máximo total de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais);
- **Poliana Boaria Ziemniczak - MEI.**, com o valor máximo total de R\$ 12.864,00 (doze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais); e
- **Eletrolar Laranjeiras do Sul Ltda. – ME.**, com o valor máximo total de R\$ 91.077,50 (noventa e um mil, setenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ao final da sessão, a licitante inabilitada interpôs recurso.

Tempestivamente, **Poliana Boaria Ziemniczak** arrazoou, sustentando, em síntese, que a exigência de apresentação de certidão de regularidade do profissional responsável técnico perante o CREA não integra a fase de habilitação deste certame e, subsidiariamente, ter cumprido a exigência, eis que a certidão de regularidade da pessoa jurídica juntada, perante o CREA, aponta a vinculação do profissional responsável técnico, em condição regular perante o conselho profissional. Requereu o conhecimento e provimento do recurso, com o escopo de ser declarada habilitada (pp. 247/248).

• Não foram apresentadas contrarrazões.

O sistema de registro de preços é disciplinado no artigo 15, inciso II, e §§ 1º a 6º, da Lei nº 8.666/93. Viável que se efetive por meio da modalidade licitatória pregão, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.520/2002. Regulamenta a matéria, no âmbito federal, o Decreto nº 7.892/2013.

Adentrando-se à análise das razões recursais, opina-se pelo conhecimento, vez que tempestivo - considerando a inexistência de certificação quanto à data de interposição, bem como de calendário oficial indicando os feriados municipais, recessos e suspensões de expediente -, presente o interesse recursal, interposto por parte interessada, há regularidade na forma de apresentação e cabível.



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

No mérito, razão não assiste à recorrente, pois, na hipótese, prevalece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no artigo 41 da Lei nº 8.666/1993.

Tal como apontado pela pregoeira, a exigência quanto à apresentação de certidão de regularidade do profissional, pessoa física, perante o CREA figurava expressamente no edital (item 8.2.3, alínea "c", p. 72), sob pena de inabilitação.

O item "8", p. 70, é clarividente em enunciar "**DA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO**". Sendo assim, por óbvio constituir a documentação de qualificação técnica, elencada no item **8.2.3.**, elemento integrante da fase de "habilitação".

Caso não concordasse a recorrente com as exigências divulgadas pela administração pública promotora da licitação deveria ter impugnado o ato convocatório, nos termos do item **9.** e subitens do edital. Não o tendo feito, vinculou-se aos seus termos, aceitando participar da seleção pública para contratação do objeto visado pela gestão municipal nos moldes estabelecidos.

Nessas condições, também reclama o princípio da igualdade a manutenção da decisão exarada, vez que as exigências foram direcionadas, de maneira paritária, para todos os licitantes.

Inexistia a possibilidade de regularização *tardia*, vez que não se trata de exigência ligada ao aspecto fiscal, mas sim técnico, de modo que a apresentação da certidão reclamada posteriormente à sessão pública não tem o condão de sanar a irregularidade na documentação.

Primo ictu oculi, a regularidade formal do procedimento foi observada.

O registro de preços terá como prazo máximo o período de 12 (doze) meses.

Respeitou-se o procedimento instituído pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002 e não me ocorre, à vista dos documentos encartados nos autos, hipótese de conduta vedada. Também houve consonância com as diretrizes do Decreto Federal nº 7.892/2013. Inexiste óbice para a homologação do procedimento, caso assim também entenda a autoridade competente.

CONCLUSÃO

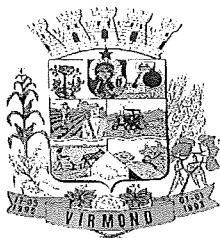
Pelo exposto, entende-se **FORMALMENTE REGULAR** o procedimento licitatório conduzido pelo edital nº 17/2019-PMV, modalidade pregão presencial, tipo menor preço, sistema de registro de preços, até a sessão de julgamento ocorrida em 18 de junho de 2019, compreendendo classificação das propostas, habilitação e

Prefeitura Municipal de Virmond/PR

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000

Página 4 de 5



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

declaração de vencedoras, podendo ser **homologado** pela autoridade competente, se assim também entender.

Recomenda-se:

- a) A prévia juntada de justificativa circunstanciada aos autos, explicitando, em especial, o motivo (razões de fato e de direito) e a finalidade pública (cf. art. 2º da Lei nº 4.717/65), quando do adiamento ou redesignação ("prorrogação") das datas para as sessões públicas de apresentação dos envelopes de proposta e habilitação em licitações;
- b) Atenção para o cumprimento das condicionantes contidas nos pareceres jurídicos, de modo a evitar a emissão de eventuais futuros pareceres pela anulação de certames, quando a gravidade do vício normativo assim exigir.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 12 de agosto de 2019.


NEIMAR PEDRO KAIBERS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR Nº 60.092


LUCAS DE SOUZA JASINSKI
Estagiário

* Justifico o extrapolamento do prazo de 15 (quinze) dias corridos, previsto na Lei nº 414/2019 – Virmond/PR, para a elaboração de pronunciamentos jurídicos: em razão da reduzida jornada de trabalho (20 horas semanais) prevista em lei para o cargo, comparada à demanda de serviços atual; por contar essa Procuradoria-Geral do Município com único procurador em exercício; e, ainda, devido à necessidade de atendimento aos prazos vencidos em processos judiciais, TCE/PR, processos e procedimentos administrativos perante outros órgãos, respostas a ofícios e demais comunicações oficiais, consultoria aos órgãos desta administração, diligências em defesa do interesse público afeto ao Município e pedidos de "urgência" e "prioridade" específicos por parte da equipe de licitações, secretários municipais e da chefia do Poder Executivo.

